



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.857 - RJ (2011/0235222-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D UOMO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAXAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA CLEIA MAGALHÃES TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ARTS. ANALISADO: 50 DO CC/02 E 238 DO CPC.

1. Ação de cobrança ajuizada em 9/5/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 9/2/2012.
2. Demanda em que se pretende o cumprimento de obrigação de pagar de corrente de negócio de compra e venda, inadimplido pela recorrente.
3. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível.
4. A alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens.
5. A inexistência de indicação de novo endereço, mesmo na interposição do agravo de instrumento na origem, em que se declinou o mesmo endereço no qual desde 2009 não se encontra, conforme certidão de oficial de justiça, faz presumir o abuso da personalidade jurídica, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.857 - RJ (2011/0235222-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D UOMO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAXAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA CLEIA MAGALHÃES TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, interposto por D UOMO CONFECÇÕES LTDA., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta por PAXAR DO BRASIL LTDA., em face da recorrente, na qual pleiteia o pagamento de R\$ 18.075,60 (dezoito mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), relativos à compra de uma máquina.

Decisão interlocutória: determinou a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente para atingir o patrimônio pessoal dos seus sócios, sob o fundamento de que a personalidade jurídica da recorrente estaria obstando a satisfação do crédito.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, uma vez que a alteração de endereço sem a respectiva comunicação, bem como a não localização de bens penhoráveis, revelariam a utilização da sociedade com o fim de “atingir credores” (e-STJ fl. 322).

Recurso especial: alega violação do art. 50 do CC/02. Sustenta que a alteração de endereço não justifica a desconsideração da personalidade jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prévio juízo de admissibilidade: negou seguimento ao recurso especial, dando azo à interposição do AREsp nº 61.030/RJ, reautuado para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.857 - RJ (2011/0235222-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : D UOMO CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAXAR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANA CLEIA MAGALHÃES TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a determinar se a alteração de endereço e a não localização da nova sede, associada à inexistência de bens de propriedade da empresa executada constituem motivos aptos a ensejar a desconsideração de sua personalidade jurídica.

1. Da desconsideração da personalidade jurídica.

01. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser entendida como a superação temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o intuito de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, possibilitar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade.

02. Após longo debate doutrinário e jurisprudencial acerca dos pressupostos para da desconsideração de pessoa jurídica, o STJ firmou entendimento, a partir da interpretação do art. 50 do CC/02, no sentido da adoção da Teoria Maior da Desconsideração (REsp 1.325.663/SP, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 24/06/2013; AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 18/10/2013).

03. Assim, de acordo com os postulados da Teoria Maior, exige-se a demonstração de desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, ou a demonstração de confusão patrimonial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

04. Assim, a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações ou mesmo a alteração de endereço, não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, na presente hipótese, o TJ/RJ concluiu, de certa forma, pela configuração do abuso da personalidade jurídica por parte da recorrente, disciplinado no art. 50 do CC/02, o que, via de consequência, autorizaria a pleiteada desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

2. Da hipótese sub judice

05. Com efeito, nota-se que a ação de cobrança teve início com a expressa menção a endereço de sede diverso daquele declinado pela recorrente quando da interposição do agravo de instrumento no qual foi tirado o presente recurso especial. Assim, sustenta a recorrente não ter encerrado sua atividade, de forma que não seria possível a desconsideração da pessoa jurídica.

06. De outro lado, o acórdão recorrido endossa o fundamento do relator que em decisão unipessoal asseverou que o endereço declinado no próprio agravo de instrumento não correspondia a sua real localização há anos. Isso porque o local foi objeto de diligência por oficial de justiça, constando dos autos principais, certidão de 27/1/2009 que atesta o funcionamento de outra empresa no referido local.

07. De fato, na petição inicial do agravo de instrumento interposto na origem, informou-se como sede o mesmo endereço referido na certidão e mencionado no acórdão recorrido (e-STJ fl 356). Outrossim, deve-se ter em consideração que a presente ação tramita há longa data, já tendo inclusive sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de agravo de instrumento em recurso especial, quando ainda em fase de conhecimento em 2008 (AG 1.029.278/RJ), o que impunha, para além da informação de alterações de endereço perante à junta comercial, também a comunicação do juízo, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC.

08. A par da ausência de comunicação à junta comercial, sustenta o recorrente que permanece ativo e desempenhando a atividade empresarial, o que, de fato, afastaria a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica. Porém, em nenhum momento, fosse no agravo de instrumento, fosse no presente recurso especial, declina o novo endereço.

09. Diante desse contexto fático peculiar, não se verifica qualquer indício de boa-fé ou regularidade da empresa, hábil a dar sufrágio às alegações da recorrente, até mesmo porque o credor se vê na impossibilidade de ver satisfeito o seu crédito.

10. Apura-se, então, que o sócio utilizou-se da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica para maquinar uma forma de não cumprir com obrigações assumidas, ciente, provavelmente, de que as dívidas contraídas por sua empresa, a princípio, não poderiam ser cobradas diretamente de sua pessoa física.

11. Ora, é perceptível que o sócio da empresa agiu com abuso de personalidade jurídica, imbuído do espírito de má-fé negocial, desvirtuando a finalidade pela qual o instituto da pessoa jurídica foi criado, enquadrando-se em um dos pressupostos previstos no art. 50 do CC/02, ensejador da desconsideração da personalidade jurídica.

12. O que se pode ter como certo é que é inaceitável, sob qualquer ângulo, que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica seja utilizada como pano de fundo para que sejam maquinadas fraudes. Nessas hipóteses, deve a regra da separação patrimonial ceder episodicamente para coibir a fraude e a lesão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de credores.

13. Por esses fundamentos, entende-se acertada a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, não estando configurada a violação do art. 50 do CC/02.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235222-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.857 / RJ**

Números Origem: 20020010541357 200700140304 200713522118 2010378730 201113707568 403042007
556531420028190001 565402020108190000

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D UOMO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAXAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA CLEIA MAGALHÃES TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.